



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066348 - SP (2026/0004124-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MARCOS VINICIUS MEDINA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DAS RAZÕES ÀS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INADMISSIBILIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL DEFINITIVA POR FATO ANTERIOR E TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. VEDAÇÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066348 - SP(2026/0004124-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS MEDINA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DAS RAZÕES ÀS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INADMISSIBILIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL DEFINITIVA POR FATO ANTERIOR E TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. VEDAÇÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINICIUS MEDINA DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 293):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AÇÃO REVISIONAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT* APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO STJ RESTRITA ÀS PRÓPRIAS REVISÕES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DAS RAZÕES ÀS HIPÓTESES DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.139/STJ INAPLICÁVEL. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR E TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR CARACTERIZANDO MAUS ANTECEDENTES. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

Habeas corpus não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via e ausência de flagrante ilegalidade, mas a

controvérsia não demanda revolvimento probatório, tratando-se de enquadramento jurídico sobre a indevida utilização de condenação com trânsito posterior para afastar o tráfico privilegiado.

Argumenta que o acórdão afastou a minorante com base em atos infracionais, processos em andamento e ilações genéricas, fundamentos inidôneos e contrários à tese repetitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que não há prova concreta de dedicação a atividades criminosas, que a quantidade de droga não afasta, por si, a minorante, e que houve violação da presunção de inocência.

Defende que há constrangimento ilegal e requer o provimento do agravo para conhecer o *habeas corpus* e conceder a ordem, com aplicação do redutor no patamar de 2/3, readequação da pena e manutenção da substituição.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Indeferi liminarmente o pedido, pois, além de se tratar de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, o seu não cabimento é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, como no presente caso (HC n. 829.748/GO, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2023).

Como afirmei monocraticamente, não cabe ampla análise de fatos e provas nos autos de *habeas corpus*, de cognição sumária, o que torna inadmissível a revisão da dosimetria da pena.

A ilegalidade apta a justificar a impetração deve ser manifesta e evidente, o que não se verifica, porquanto o Tribunal de origem, em decisão colegiada, examinou a prova, fixou a pena e fundamentou o afastamento da minorante com base na quantidade e natureza dos entorpecentes e no histórico criminal do agravante (fls. 29/32).

Ademais, o caso em apreço não se enquadra na hipótese do Tema n. 1.139/STJ, pois, diversamente do sustentado pela defesa, ficou configurada a existência de maus antecedentes uma vez que o delito em análise foi cometido em 12/2/2023, e a condenação utilizada para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no tráfico privilegiado tem como data do fato 15/11/2021 e trânsito em julgado em 16/6/2023.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *condenações definitivas com trânsito em julgado por fato anterior ao crime descrito na denúncia, ainda que com trânsito em julgado posterior à data dos fatos tidos por delituosos, embora não configurem a agravante da reincidência, podem caracterizar maus antecedentes e, nesse contexto, por evidenciar a dedicação a atividades ilícitas, impedem a aplicação da minorante de tráfico de drogas dito privilegiado* (AgRg no HC n. 928.076/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 26/8/2025).

Em igual direção, de se mencionar ainda, estes precedentes: AgRg no HC n. 1.056.771/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 10/3/2026; AgRg no HC n. 1.044.379/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 9/12/2025; e AREsp n. 2.850.232/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26/3/2025.

Por fim, registre-se que a existência de maus antecedentes, por si só, constitui fundamentação idônea para afastar a minorante pleiteada em razão do não preenchimento de um dos requisitos legais do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.066.348 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0004124-6

Número de Origem:

10122374020208260037 15027568820238260037 20438252023

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI

ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCOS VINICIUS MEDINA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS MEDINA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026